


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL - 29ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - Centro - CEP: 01501-900 - São Paulo - SP - Telefone: 2171-6000 - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1065900-11.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Planos de Saúde**
 Requerente: Carlos Alberto Meirelles Paiva
 Requerido: Amil Assistência Média Internaional S/A

Juiz(a) de Direito: Valéria Longobardi

VISTOS.

Os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela estão presentes. As alegações da parte demandante são verossímeis e foram corroboradas pelos documentos que instruem a inicial. Há início de prova aparentemente idônea da existência de plano de saúde com cobertura para a moléstia e indicação médica do tratamento. A urgência foi devidamente demonstrada, havendo risco de dano irreparável para a integridade física do paciente. A medida, por sua vez, é plenamente reversível, sendo possível a cobrança pelos custos do tratamento em caso de improcedência.

Observe-se, desde já, que havendo necessidade de materiais específicos, deverá ser observada a indicação do médico de confiança da parte beneficiária; o tratamento deverá ser realizado em estabelecimento médico credenciado, preferencialmente aquele indicado pela parte autora; a parte autora deverá arcar com os honorários profissionais não credenciados, ressalvado eventual reembolso, nos limites do contrato.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a autorização e custeio do tratamento indicado (fornecimento de BIPAP), nos termos da prescrição médica de fls. 13. A liminar deverá ser efetivada em prazo compatível com a complexidade do caso, **dentro de 48 (quarenta e oito) horas**. Para a eventualidade do descumprimento da obrigação imposta, fixo a multa de R\$ 1.000,00, por dia de atraso, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

INTIME(M)-SE acerca da concessão da liminar. Na mesma oportunidade, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, querendo, ofereça(m) defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL - 29ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - Centro - CEP: 01501-900 - São Paulo - SP - Telefone: 2171-6000 - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Como medida de celeridade processual, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício, cabendo ao patrono do autor seu encaminhamento diretamente à ré, comprovando posteriormente nos autos, e também como mandado ou carta para intimação e/ou citação.

INT.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA